



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000882-06.2014.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados BOMCAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA, TRENTO COLUCCINI (ESPÓLIO) e MARIO EUGÊNIO COLUCCINI (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000882-06.2014.8.26.0114 (2)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS: BOMCAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA, TRENTO COLUCCINI (ESPÓLIO) e MARIO EUGÊNIO COLUCCINI (INVENTARIANTE)

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DO FORO DE CAMPINAS

VOTO Nº 15.205

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

INÉPCIA RECURSAL PARCIAL. RECONHECIMENTO.

*Alega o banco réu existir coisa julgada sobre o objeto da ação, bem como sustenta ser inadequada a via eleita pelos autores para discutir a nulidade do título de crédito. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Entretanto, verificou-se dos autos que esta Turma julgadora, ao anular a sentença de origem em virtude do provimento da primeira apelação interposta pelo réu, já havia afastado referidas argumentações, limitando o ponto controvertido à tese suscitada de enriquecimento sem causa dos autores (fl. 547). Questões que restaram superadas, não mais se admitindo discussão. **Recurso não conhecido nos referidos pontos.***

CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. FRAUDE. ASSINATURA FALSIFICADA. CONSTATAÇÃO POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NULIDADE RECONHECIDA.

*Ação declaratória de nulidade de título. Sentença de procedência. Recurso do banco réu. **Primeiro, mantém-se a conclusão de nulidade do título impugnado.** Houve a realização da perícia grafotécnica que atestou a falsificação da assinatura de um dos sócios da autora pessoa jurídica. Invalidade do negócio jurídico bem reconhecida. Questão que ganha especial relevância quando se verifica da Cláusula Quinta do Contrato Social juntado (fls. 102/118), que a sociedade empresária autora necessitava da assinatura de dois sócios administradores para obter financiamentos e assumir dívidas de qualquer natureza. Falsidade da assinatura de um sócio que maculou a integralidade do negócio jurídico, de forma que não se poderia reconhecer que os autores tenham contraído a obrigação cujo título se pretende declarar nulo. **Segundo, rejeita-se a alegação de enriquecimento sem causa.** Diante da alegação dos autores de não recebimento de qualquer quantia e da impossibilidade de produzirem prova negativa, cabia ao réu comprovar a destinação*

*do crédito concedido. Ressalte-se que a primeira apelação interposta pelo réu foi provida por esta Turma julgadora com o único propósito de que a ação voltasse ao primeiro grau para possibilitar a produção de provas aptas a comprovarem o recebimento de valores pelos réus. Entretanto, com o retorno dos autos ao primeiro grau, o banco réu expressamente se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide, deixando de produzir a prova que entendia por essencial. Alegação de enriquecimento ilícito pelos autores rejeitada. **E terceiro, mantém-se a base de cálculo dos honorários advocatícios.** A r. sentença arbitrou os honorários devidos pelo réu em 10% do valor da causa. Referido percentual se enquadra nos parâmetros do art. 85, §2, CPC e se mostra proporcional ao trabalho desempenhado pelo patrono da autora. Não havia espaço para o arbitramento por equidade ou sequer para sua exclusão, tendo em vista a observância ao princípio da causalidade.*

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. POSTURA PROCESSUAL QUE CONDUZIU A INADMISSÍVEL POSTERGAÇÃO DO FEITO. MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. Réu que interpôs apelação (fls. 328/344), alegando que seu direito de produzir provas lhe teria sido tolhido. Apelação que restou provida, ainda em 2021, com o fito de anular a r. sentença para se possibilitar a produção de provas aptas a comprovar o alegado enriquecimento ilícito da parte autora. Discussão que se estendeu em sede de Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial, de forma que os autos voltaram ao juízo de origem apenas em junho de 2023 (fl. 684). No entanto, tão logo o processo retornou à instância de origem, o réu manifestou-se no sentido de não ser mais necessária a produção de qualquer prova, requerendo o julgamento antecipado do feito (fl. 688). Réu que, sendo, atualmente, o maior litigante passivo deste E. Tribunal de Justiça na área em que atua, deveria ser exemplo na condução dos processos, e não mais um agente para sobrecarregar o Poder Judiciário com atos protelatórios. Reconhecimento de litigância de má-fé com imposição de multa processual no montante de 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 81, caput, do CPC. **Ação julgada procedente.**

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de título movida por BOMCAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA e TRENTA COLUCCINI (ESPÓLIO) em face de BANCO DO BRASIL S/A.

A r. Sentença (fls. 689/693) julgou **procedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"Cabe observar, de início, ter sido produzida prova pericial grafotécnica nos presentes autos, conforme laudo pericial de fls. 266/294, complementado às fls. 309/310. Discute-se, nesta demanda, a validade da Cédula de Crédito Comercial que embasa o processo de execução de título extrajudicial ajuizado pelo Réu (autos 0023871-24.1994.8.26.0114). Em virtude da controvérsia existente, foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica, para apurar se a assinatura aposta no documento e atribuída a Trento Coluccinni era verdadeira. E o laudo concluiu que não. (...) Ademais, o Réu, nas ocasiões nas quais foi intimado para se manifestar acerca do laudo pericial e da sua complementação, permaneceu inerte, não existindo motivos para afastar-se a conclusão a que chegou o expert. De outro lado, verifica-se que, na Cédula de Crédito Comercial, anexada às fls. 31/32, constam as assinaturas dos sócios Trento Coluccinni e Marcelo Castelli Coluccinni como emitentes. (...) Portanto, uma vez verificada a falsidade da assinatura do sócio Trento Coluccinni não há como sustentar-se a higidez do título, ainda, mais quando para a sua formação havia a necessidade da assinatura de dois sócios, o que não se verificou, como visto. Assim, não há como prosperar a pretensão veiculada na ação de execução movida pelo Réu, pois o título que a embasa não cumpre os requisitos do art. 783 do Código de Processo Civil, que dispõe que: "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". Logo, diante da nulidade da Cédula de Crédito Comercial objeto desta (nº 80-0031255.7 – fls. 31/32 e 44/45), não subsistem as garantias nela indicadas. Por fim, embora o Réu teça indagações acerca do destino do valor indicado na cédula de crédito bancário (fls. 129), não foi apresentada reconvenção à época, inexistindo, portanto, pedido a respeito de tal ponto. Logo, por força do princípio da congruência, não existindo pedido, não cabe o enfrentamento da alegação de eventual enriquecimento ilícito, tendo por base o destino dos valores apontados no título objeto da demanda. Tal questão deverá ser resolvida por meio de ação própria, se o caso. Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência concedida às fls. 121 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para DECLARAR a nulidade da Cédula de Crédito Comercial nº 80-0031255.7 e, por consequente, decretar a extinção do processo de execução nº 0023871-24.1994.8.26.0114, por ausência de título executivo extrajudicial. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do atual Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pela tabela do TJSP desde o ajuizamento, com juros de mora de 1% a.m a partir do trânsito em julgado dessa decisão, ressalvada a gratuidade da justiça já deferida. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Em caso de cumprimento de sentença, o peticionamento deverá ser eletrônico, nos termos do Comunicado CG nº 1.789/2017. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da demanda executiva e arquivem-se com as cautelas de praxe. P.I."*

O banco réu interpôs **apelação** (fls. 717/749). Em síntese, suscitou (a) existência de coisa julgada, (b) inadequação da via eleita, (c) existência de prescrição, (d) violação ao princípio da razoável duração do processo, (e) ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, (f) extrapolação aos limites da coisa julgada, (g) inadmissibilidade de enriquecimento sem causa pelos autores, (h) necessidade de restabelecimento da dívida, (i) legalidade do contrato firmado, (j) não cabimento dos honorários sucumbenciais e (k) necessidade de arbitramento dos honorários de advogado por equidade.

Os réus ofertaram **contrarrazões** (fls. 790/842).

E houve oposição ao julgamento virtual (fls. 850/851).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 785/786).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PONTOS DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Alega o banco réu existir coisa julgada sobre o objeto da ação, bem como sustenta ser inadequada a via eleita pelos autores para discutir a nulidade do título de crédito. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

Entretanto, verificou-se dos autos que esta Turma julgadora, ao anular a sentença de origem em virtude do provimento da primeira apelação interposta pelo réu, já havia afastado referidas argumentações, **limitando o ponto controvertido à tese suscitada de enriquecimento sem causa dos autores** (fl. 547):

Embora não se possa admitir quaisquer das preliminares diante da inércia da instituição financeira (fl. 407), tampouco a suposta preclusão ou prescrição sobre os pressupostos de existência e de validade do título de crédito, é certo que a falsidade de assinatura torna o título de crédito inexigível, mas não afasta a tese de enriquecimento sem causa.

(...)

Nesta medida, a hipótese é de anular a r. sentença, prejudicado o imediato julgamento da lide, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I, do NCPC, diante da necessidade de instrução probatória sobre a tese deduzida pela defesa.

Isto é, aquelas questões já restaram superadas e sobre elas não mais se admite discussão.

Insista-se: os autos retornaram à origem apenas diante da verificada necessidade de instrução probatória acerca da tese de enriquecimento ilícito dos autores. Outras matérias (inclusive de nulidade) deveriam ter sido arguidas e comprovadas pela parte oportunamente. Não o foram.

Concluindo-se, não se conhece do recurso nestes pontos.

PASSO A ANALISAR O RECURSO, NA PARTE CONHECIDA.

I – Da nulidade do título e da inexistência de enriquecimento ilícito

Em sua petição inicial (fls. 1/27), os autores sustentaram, em síntese, que o banco réu ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face deles próprios (autores) e em face de MARCELO CASTELLI COLUCCINI, também sócio da pessoa jurídica autora. Destacaram que a execução se baseia em uma cédula de crédito bancário no valor de R\$ 193.427,45, a qual está garantida por penhor e hipoteca cedulares de primeiro grau. Alegaram que opuseram embargos à execução, os quais foram rejeitados, resultando na constrição de imóvel de sua propriedade. Narraram ainda que, quando opuseram os embargos à execução, não dispunham de documentos suficientes para contestar a validade do título, provas essas que foram posteriormente alcançadas. Sendo assim, alegaram a nulidade do título, a existência de excesso de

garantia, a falta de reconhecimento da firma dos signatários, a ausência de autenticidade da assinatura de Trento, a ausência de firma de ambos os representantes legais da empresa, a incapacidade civil de Trento no momento da assinatura e a ausência de citação de Trento na ação executiva. Daí o pedido para nulidade da cédula de crédito que embasa a execução de nº 0023871-24.1994.8.26.0114.

Em sua contestação (fls. 128/147), o banco réu, preliminarmente, alegou a existência de litispendência, de coisa julgada e suscitou a inépcia da inicial. No mérito, ressaltou que já haviam sido julgados improcedentes os embargos à execução opostos pelos autores, bem como o incidente de falsidade autuado sob o nº 3027595-18.2013.8.26.0114. Discorreu sobre a impossibilidade de se declarar nula a cédula de crédito impugnada e que eventual ausência de assinatura não retirava a executividade do título. Ressaltou a impossibilidade de se colher material gráfico do então sócio Trento, ora autor, em razão de seu falecimento. Destacou inexistir, no caso, querela nullitatis. Requereu a improcedência da ação.

Passo a analisar o conjunto probatório e os fatos controvertidos.

A controvérsia repousa na nulidade da cédula de crédito de nº 80-0031255.7 (fls. 31/32), supostamente firmada pelos autores.

O banco réu, em sua contestação, alegou a impossibilidade de se realizar perícia grafotécnica no referido título, em razão do falecimento do então sócio da autora pessoa jurídica, TRENTA COLUCCINI (fl. 135):

Para que se possa realizar o exame grafotécnico é imprescindível coleta de material do periciando, *in casu*, é impossível a coleta, haja vista estar falecido o autor da assinatura da cédula de crédito.

Entretanto, verificou-se a possibilidade de realização de perícia grafotécnica, tendo os autores juntado aquele contrato em cartório (fl. 220).

E produzida prova pericial grafotécnica, esta concluiu que as assinaturas não eram do sócio TRENTA COLUCCINI.

Nesse sentido, destaca-se trecho da conclusão lançada no laudo pericial (fl. 266):

Conclusão:

"As assinaturas atribuídas a TRENTOLUCUCCINI, que figuram na Cédula de Crédito Comercial Nº 80-0031255.7 e no Orçamento de Aplicação, peças de exame do presente Laudo Judicial juntadas às fls. 24 e 25 dos autos nº 0023871-24.1994.8.26.0114, são falsas, em face dos padrões de confronto utilizados".

A questão da nulidade da assinatura de TRENTOLUCUCCINI ganha especial relevância quando verifica-se da Cláusula Quinta do Contrato Social juntado (fls. 102/118), que a sociedade empresária autora necessitava da assinatura de DOIS SÓCIOS ADMINISTRADORES para obter financiamentos e assumir dívidas de qualquer natureza:

CLÁUSULA QUINTA - A Sociedade será dirigida e administrada pelos sócios: TRENTOLUCUCCINI, ANTONIETA ZINNI FRANCO SALGADO, JOSÉ EDUARDO FRANCO SALGADO, CARLOS EDUARDO FRANCO SALGADO e MARCELO CASTELLI COLUCCINI, podendo qualquer um deles usar da firma social em qualquer ato ou negócio de interesse da Sociedade, inclusive nomear, contratar, promover e demitir empregados e pessoal em geral, fixando-lhes atribuições e remunerações, assinar correspondência, sacar e dar quitações e enviar e receber ordens de pagamento, endossar e avalizar efeitos comerciais, contratos de reserva de domínio e/ou alienação fiduciária, abrir e movimentar contas em bancos, caixas econômicas ou estabelecimentos de crédito, depositando numerário e emitindo cheques, endossar cheques emitidos por terceiros a favor da Sociedade. Será necessária a representação de dois sócios gerentes e administradores, para obter financiamentos e assumir dívidas de qualquer natureza para as atividades comerciais da Sociedade; alienar, vender, onerar, adquirir, compromissar, hipotecar e receber hipotecas de bens móveis e imóveis, alugar e arrendar bens móveis e imóveis para uso da firma ou a terceiros, assinando escrituras, contratos ou outros documentos necessários, bem como constituírem procuradores e mandatários cujos poderes e prazo deverão ser enumerados detalhadamente".

Isto é, a falsidade da assinatura de um sócio maculou a integralidade do negócio jurídico, de forma que não se poderia reconhecer que os autores tenham contraído a obrigação cujo título se pretende declarar nulo.

E eventual e hipotética atuação do avalista Marcelo Castelli Coluccini para a consecução do ilícito deverá ser alvo (se o caso) de ação própria a ser proposta pelo banco réu.

Ademais, não havia que se falar em enriquecimento sem causa.

Uma vez que os autores alegaram não ter recebido qualquer quantia e diante da impossibilidade de produzirem prova negativa, cabia ao réu comprovar a destinação do crédito concedido.

Ressalte-se que a primeira apelação interposta pelo réu foi provida por esta Turma julgadora com o único propósito de que a ação voltasse ao primeiro grau para possibilitar a produção de provas aptas a comprovarem o recebimento de valores pelos réus.

Entretanto, com o retorno dos autos ao primeiro grau, o banco réu expressamente se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 688):

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos da ação que lhe move **BOMCAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA E OUTROZ, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **informar que não tem outras provas a produzir, ficando desde já requerido o julgamento antecipado da lide.****

Essa prova, insista-se, deveria há muito ter sido trazida pelo réu, sendo-lhe de fácil alcance. Ora, difícil compreender como a instituição financeira que concedeu o crédito não possui a informação acerca da conta corrente na qual os valores foram transferidos.

Sendo assim, rejeita-se a alegação de enriquecimento ilícito pelos autores. Via reflexa, não há que se falar em "restabelecimento da dívida em sua integralidade" (fl. 741).

Em situação envolvendo fraude semelhante, embora com outros contornos, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível 1031709-22.2021.8.26.0577, de minha relatoria, julgado em 13/11/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU IMPROVIDA COM DETERMINAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FRAUDE.

ASSINATURA FALSIFICADA. CONSTATAÇÃO POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RESTITUIÇÃO DOBRADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. MULTA PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Primeiro, mantém-se a conclusão de nulidade do contrato de empréstimo consignado. Insurgência genérica. **Houve a realização da perícia grafotécnica que atestou a falsificação da assinatura do autor (fls.358/377) e, em sua manifestação, momento oportuno, o banco réu se restringiu a indicar que a prova pericial não deveria ser a única tomada em consideração para convencimento do juízo.** Invalidade do negócio jurídico. Fortuito interno. Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula 479 do STJ. **Nulidade do contrato e inexigibilidade das parcelas reconhecidas.** Segundo, mantém-se a devolução dobrada dos valores indevidamente descontados do benefício do autor. Conduta comercial inadmissível, que demonstrou a utilização de um método sem cautela, que levou à contratação fraudulenta. Ademais, o banco réu insistiu na cobrança e na alegação de regularidade na contratação. Cobrança de má-fé caracterizada. Terceiro, reconhece-se a existência de danos morais. Numa sociedade de massa, a indevida contratação de empréstimo em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. O autor sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência, além de ter sido obstado à contratar produtos perante outras instituições financeiras em virtude do contrato sub judice. Violação da boa-fé contratual. Configuração de danos morais. Valor da indenização fixado em segundo grau em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Quarto, a incidência da multa arbitrada em primeiro grau no valor de R\$ 200,00 pelo descumprimento da tutela de urgência foi confirmada pela sentença e sua exigência dependerá de nova intimação pessoal do banco réu. Incidência da súmula 410 do STJ. Valor limitado ao total do empréstimo. Adequação. E quinto, de ofício, reconhece-se a litigância de má-fé do banco réu. Interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório que insiste na regularidade da contratação mesmo após laudo pericial em contrário. Condenação do réu ao pagamento de multa fixada em 9% do valor atualizado da causa pela Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO COM DETERMINAÇÃO."**

Sendo assim, considerando-se a ausência de comprovação da contratação, irretocável a decisão de primeiro grau sobre a declaração da nulidade do título.

II. Honorários advocatícios

O réu também se insurgiu em relação à fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, requerendo, caso mantidos, que fossem arbitrados por equidade.

O parágrafo 2º do art. 85 do Código de Processo Civil traz a seguinte previsão: *“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)”*

A r. sentença arbitrou os honorários devidos pelo réu em 10% do valor atualizado da causa. Referido percentual se enquadra no artigo acima transcrito e se mostra proporcional ao trabalho desempenhado pelo patrono da autora, motivo pelo qual não comporta majoração.

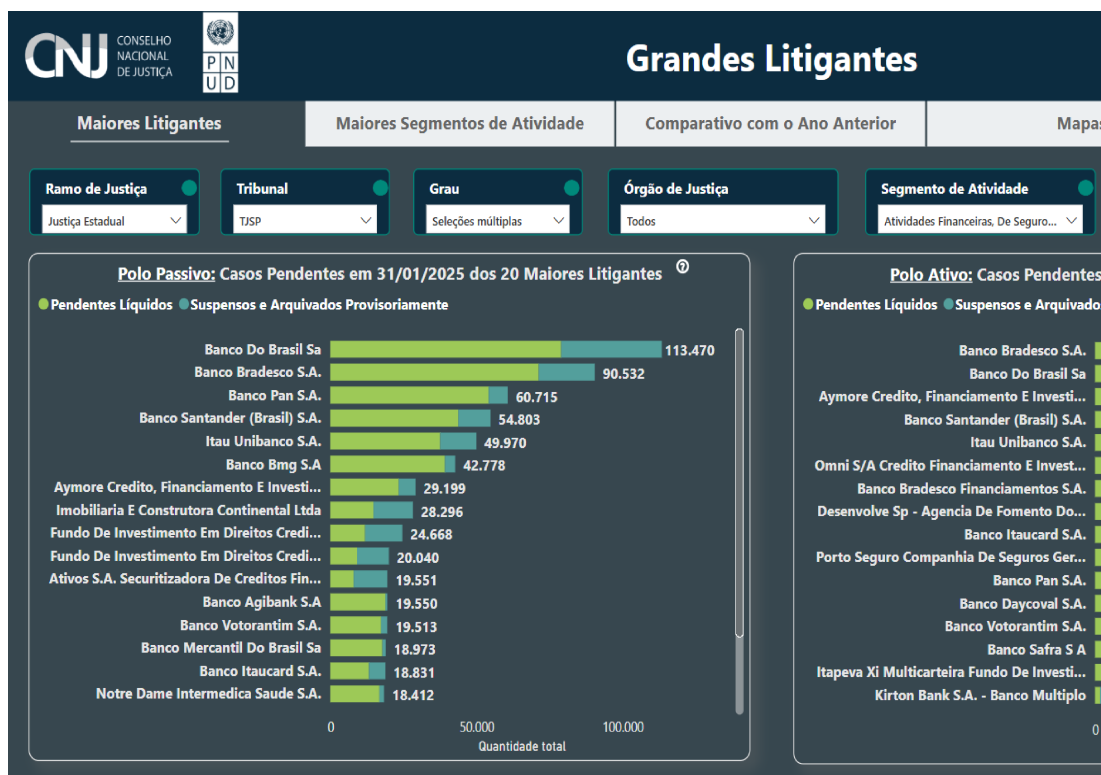
E não havia que se falar em afastamento da verba honorária. O réu, ao propiciar a falsificação da cédula de crédito deu causa à propositura da demanda.

Em suma, rejeito o recurso do réu neste ponto e mantenho o valor dos honorários advocatícios, que serão elevados considerando-se a fase recursal.

III – Da litigância de má-fé

Em consulta ao "Painel dos Grandes Litigantes¹", disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, verificou-se que o banco réu se trata, atualmente, do **maior litigante passivo** dentro deste E. Tribunal de Justiça, dentro do ramo "Atividades Financeiras, de Seguro e Serviços Relacionados", com mais de 113.000 ações em trâmite:

¹ <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>



Muitos desses processos são oriundos de fraudes perpetradas em detrimento de consumidores, diante da ineficiência na prestação de serviços com o grau de segurança necessária (assim como se viu no presente caso). Tantos outros, sabe-se, originados de demandas predatórias, fenômeno que vem sobrecarregando em níveis alarmantes o Poder Judiciário.

E justamente em razão da existência de tantos processos (os quais evidentemente lhe trazem relevantes custos), **esperava-se do banco réu uma conduta séria nos processos em que atua.**

Isto é, diante do porte e da importância de sua atividade frente à sociedade, deveria o réu **ser exemplo na condução dos processos, e não mais um agente para sobrecarregar o Poder Judiciário com atos protelatórios.**

E o que se viu durante o trâmite do presente feito foi uma conduta que muito se lamenta e que, de fato, causa espanto.

Conforme já destacado no item II, o réu interpôs apelação (fls. 328/344), alegando que seu direito de produzir provas lhe teria sido tolhido. A apelação foi provida, ainda em 2021, com o fito de anular a r. sentença para se possibilitar a produção de provas aptas a comprovar o alegado enriquecimento ilícito da parte autora.

Dado o provimento do recurso, a parte autora, em seu legítimo direito, interpôs Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial (fls. 551/589 e 625/649), de forma que os autos voltaram ao juízo de origem apenas em junho de 2023 (fl. 684).

No entanto, tão logo o processo retornou à instância de origem, o réu manifestou-se no sentido de não ser mais necessária a produção de qualquer prova, requerendo o julgamento antecipado do feito (fl. 688).

Um verdadeiro acinte para com o Poder Judiciário e com a parte autora, que ajuizou a ação ainda nos idos de 2014!

Essa conduta processual empregada pelo banco réu deve ser qualificada como litigância de má-fé. É preciso insistir que o réu deu causa à injustificada tramitação do feito (art. 80, IV, CPC), gerando custos e despesas desnecessárias a ambas as partes, além de ter interposto recurso com nítido intuito protelatório (art. 80, VII, CPC).

Sendo assim, o réu responderá por multa processual equivalente a 5% do valor atribuído à causa (atualizado, desde o ajuizamento), na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil. Considerou-se o elevado grau do dolo processual na condução do processo.

Concluindo-se, na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, NEGOLHE PROVIMENTO e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Em razão da manutenção de sua sucumbência, o banco réu permanecerá responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais (atualizadas), bem como pelo pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos dos autores, os quais majoro, com base no art. 85, §11, do CPC, para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

No mais, CONDENO O BANCO RÉU ao pagamento de multa processual por litigância de má-fé, no equivalente a 5% do valor atribuído à causa (atualizado), na forma do art. 81, *caput*, do CPC.

Alexandre David Malfatti
Relator